



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003158-69.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP

ASSUNTO: Prorrogação dos prazos de execução e vigência - Contrato n. 01/2022 - Objeto: Ampliação e a reforma dos Fóruns Eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste - Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 11 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo que teve como finalidade a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia para atender as necessidades de ampliação e reforma dos Fóruns Eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste, neste Estado, materializada no Contrato Administrativo n. 001/2022 ([0783288](#)). Atualmente em execução, com termo final do prazo para **execução dos serviços fixado em 22/01/2023 e vigência em 23/02/2023.**

02. Por meio da Solicitação n. 02/2023 ([0966818](#)) o Titular da Assessoria de Engenharia - ASENGE deste Tribunal submeteu ao Secretário da SAOFC a necessidade de formalização de aditivo ao contrato original para prorrogação dos prazos do Contrato n. 01/2022, nos seguintes termos:

I - Prorrogação do **prazo de execução** da Ordem de Serviço n. 1/2022 - SEOP ([0827066](#)), cujo objeto é a ampliação e a reforma do **Fórum Eleitoral de Espigão do Oeste**, por mais 90 (noventa) dias corridos, a contar de 14/11/2022 e data final em 14/02/2023;

II - Prorrogação do **prazo de vigência** do Contrato n. 01/2022 ([0783288](#)) por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de 23/02/2023 e data final em 09/04/2023, em razão da necessidade de maior prazo para conclusão dos serviços.

03. A medida foi assim justificada pela ASENGE:

I - De acordo com a Ordem de Serviço n. 1/2022 - SEOP ([0827066](#)), a execução de obra de ampliação e a reforma do Fórum Eleitoral de **Espigão do Oeste/RO** deveria ter sido concluída em 14 de

novembro de 2022 - de acordo com o cronograma apresentado pela própria contratada, evento SEI n. [0838673](#) - porém ainda se encontra em execução de estrutura e alvenaria, conforme demonstrado na Informação n. 63/2022 - ASSENGE ([0952491](#));

II - Até esta data, a Contratada, também **não apresentou o alvará de licença de obra**, de acordo com o exposto na mesma Informação n. 63/2022-ASSENGE e, segundo informado pela contratada, também está pendente a apresentação da nota fiscal de prestação de serviço do profissional do serviço de elaboração de projeto arquitetônico, conforme documento juntado no evento SEI n. [0959644](#);

III - A empresa contratada foi notificada dos atrasos - Notificação n. 1/2022 - ASSENGE ([0952822](#)). Em sua defesa informou que irá providenciar novo cronograma com a data de conclusão dos serviços ([0959644](#));

IV - A ASSENGE se manifestou pelo não acolhimento dos argumentos da Contratada ([0967386](#)), até porque, segundo diz, a contratada não apresentou o novo cronograma, apenas informou que apresentaria. Esclarece que a contratada apresentou **pedido de reconsideração** por meio do Ofício Carta n. 03/2023 - evento [0971543](#), acompanhado pela proposta do novo Cronograma - [0967962](#), **com solicitação de 90 dias para concluir as obras.**

03. Por meio do Despacho 179/23 ([0971715](#)), a Secretária substituta da SAOFC autorizou a instauração de processo de apuração de responsabilidade em face da contratada e, **concomitantemente**, À SECONT para elaboração de minuta de termo aditivo para o registro do pleito, efetivamente juntada no evento [0972104](#) e a esta unidade para análise jurídica. Assim instruídos aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

04. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0003158-69.2021.6.22.8000) até a presente data.

05. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

06. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

07. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da prorrogação pretendida - Prazos de execução e vigência.

08. como já relatado, a ASSENGE requer a **prorrogação do prazo de execução** da Ordem de Serviço n. 1/2022 - SEOP ([0827066](#)), por mais 90 (noventa) dias corridos, a contar de 14/11/2022, com termo final em 13/02/2023 e do **prazo de vigência** do Contrato n. 01/2022 (evento [0783288](#)) por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de 23/02/2023, com termo final em 10/04/2023. Os termos finais foram ajustados pelos dados que constam na minuta do aditivo elaborada pela SECONT e juntada no evento [0972104](#).

09. Além de pactuada expressamente na **Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 001/2022**, a pretensão encontra abrigo no **art. 57, I, como também no § 1º, V, do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93**, veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos **estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem destaque no original)

(...)

10. Assim, tratando-se de obra, e portanto com previsão obrigatória no plano plurianual, a lei prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do contrato, desde que prevista inicialmente. Ainda em relação ao **prazo de execução**, o § 1º do dispositivo acima transcrito também traz a permissão para a sua dilação quando presente alguma das situações listadas nos seus incisos. No caso em análise, de acordo com a unidade gestora, a contratada não apresentou o alvará de licença de obra, estando também pendente a apresentação da nota fiscal de prestação de serviços do profissional responsável pela elaboração de projeto arquitetônico, conforme documento juntado no evento SEI n. [0959644](#). Tais fatos, da responsabilidade de emissão por terceiros, leva à possibilidade de enquadrar a situação descrita no **art. 57 § 1º, V, da Lei n. 8.666/93**.

11. Mesmo que assim não fosse não faria sentido negar a extensão do termo final do prazo de execução para a conclusão dos serviços de reforma. Trata-se de um **contrato de escopo**, o qual apenas poderá ser recebido definitivamente quando concluída totalmente a execução do seu objeto, uma obra. Mesmo que a situação não se adeque totalmente aos tipos listados pelos incisos do § 1º do art. 57 da LLC, a eventual rescisão do contrato produziria um prejuízo desarrazoado à Administração. Assim, a prorrogação do prazo de execução, dimensionada apenas para a conclusão dos serviços, **cumulada com a apuração de eventual responsabilidade da contratada pelo atraso no cronograma da obra - fato já registrado no processo** - parece ser a medida que melhor atende o interesse público. Aliás, essa é a solução adotada rotineiramente pela Administração do TRE-RO para situações análogas.

12. Quanto à prorrogação do **prazo de vigência** do pacto, verifica-se que essa decorre meramente da prorrogação dos prazos de execução, situação que a possibilita com fundamento no **caput art. 57 da Lei n. 8.666/93**, já que demonstrada a necessidade de sua dilação justamente em razão da ampliação do prazo de execução pleiteada.

3.2 Da minuta do aditivo para registro dos atos - Da manutenção do valor da garantia.

13. A SECONT trouxe ao processo a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 3 ([0972104](#)) ao Contrato Administrativo n. 01/2022 para os registros dos atos buscados na pretensão da CONSEG.

14. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito dos atos aqui narrados e analisados., motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara. Contudo**, torna-se necessário ajustar o fundamento legal do ato, conforme aqui indicado: **artigo 57, I, c/c § 1º, V, da Lei n. 8.666/93, e na Cláusula Quarta, Subcláusula Segunda, do Contrato originário.**

15. Verifica-se que, de acordo com a CLÁUSULA SEXTA do ajuste originário, a SECONT já inseriu na referida minuta a obrigação de a contratada renovar a garantia existente, dimensionada para o novo prazo de vigência do contrato. Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para tanto, devendo a gestão do contrato observar com rigor seu cumprimento.

IV – DA CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de **prorrogação do prazo de execução** da Ordem de Serviço n. 1/2022 - SEOP ([0827066](#)) por mais 90 (noventa) dias corridos, a contar de 14/11/2022, com termo final em 13/02/2023 e do **prazo de vigência** do Contrato n. 01/2022 (evento [0783288](#)) por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de 23/02/2023, com termo final em 10/04/2023, com fundamento no art. 57, I c/c § 1º, V, do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e na Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta do contrato originário.

17. Por fim, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada aos autos ([0972104](#)), **devendo a SECONT observar, todavia, os ajustes na minuta referidos no item 14 deste parecer previamente a sua assinatura.**

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 03/02/2023, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0973152** e o código CRC **A5CC2B47**.
